



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 28 de julho de 2011 - Nº 348 - Divulgado em 27/07/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Resoluções Normativas e Administrativas.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	4
Ata da Sessão.....	5
2. Atos da 1ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão.....	9
Extrato de Decisão.....	9
Ata da Sessão.....	10
3. Atos da 2ª Câmara.....	11
Intimação para Sessão.....	11
Intimação para Defesa.....	11
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	11
Extrato de Decisão.....	11
4. Alertas.....	18

Sessão: 1855 - 17/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02540/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: CASSIANO PASCOAL PEREIRA NETO, Ex-Gestor(a); ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DA NÓBREGA VITAL DO RÉGO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05299/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: WALTER SERRANO MACHADO FILHO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05645/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Prata

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ JOSAFÁ CLAUDINO, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [07261/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Sessão: 1857 - 31/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02500/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: SÉRGIO DE TARSO VIEIRA, Ex-Gestor(a).

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - RA - TC 05/2011

Aprova o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para o quinquênio 2011-2015 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE-PB), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02023/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS, Advogado(a).

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02399/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02474/10](#)

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ELOÍZIO HENRIQUE HENRIQUES DANTAS, Ex-Gestor(a); RÉGIS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, Ex-Gestor(a); LUIS ANTONIO GUALBERTO, Ex-Gestor(a).

CONSIDERANDO as indispensáveis alterações do Plano Estratégico anterior (período 2010-2014), identificadas na sua primeira revisão e validação;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Plano Estratégico do TCE às exigências estratégicas atuais;

CONSIDERANDO a reformulação do planejamento visando à adaptação da atual e das futuras gestões do Tribunal aos modelos vigentes de administração pública, norteados por valores sociais e pela necessária produção de resultados aliados à economia processual.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado para o quinquênio 2011- 2015, na forma estabelecida no anexo a esta Resolução.

Art. 2º. O Plano Estratégico deverá ser objeto de desdobramentos sucessivos no âmbito das Unidades Gerenciais deste Tribunal.

Art. 3º. As metas e programas definidos pelo Tribunal devem seguir o referencial estratégico constante do plano a que se refere esta Resolução.

Art. 4º. O plano, as ações dele decorrentes e seus resultados serão monitorados e revistos quando necessário, com o fim de identificar necessidades e oportunidades institucionais.

Parágrafo único. A partir de 2013, no primeiro semestre de cada ano, o Presidente proporá ao Tribunal a revisão do Plano Estratégico - quinquênio 2011 - 2015, de forma a mantê-lo permanentemente atualizado.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de julho de 2011.

Intimação para Defesa

Processo: [03171/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); ARTUR TRIGUEIRO DE ANDRADE, Procurador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, manifestarem-se, exclusivamente, acerca das máculas consignadas nos itens "12", "3.3.1", "3.3.2", "3.3.3" e "3.3.4", todas do derradeiro relatório dos técnicos da DIAGM II.

Processo: [06101/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MANOEL DANTAS VENCESLAU, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar contestação acerca do Relatório da Auditoria.

Processo: [04263/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar contestação acerca do Relatório da Auditoria.

Processo: [04276/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar contestação acerca do Relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02086/07](#)

Jurisdicionado: Casa Civil do Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Citado: CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05083/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03143/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03143/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03906/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00512/11

Sessão: 1851 - 20/07/2011

Processo: [01615/08](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, SR. INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA as referidas contas; 2. FAZER RECOMENDAÇÕES ao atual Gestor do DER no sentido de conceder maior transparência aos Demonstrativos Contábeis, notadamente à discriminação dos bens de uso comum, regularizar o quadro de pessoal daquela Autarquia, através da criação de quadro de pessoal por lei, realizar uma administração eficiente nos Terminais Rodoviários, e adotar



medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão APL-TC 00511/11

Sessão: 1851 - 20/07/2011

Processo: [02535/09](#)

Jurisdição: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, SR. INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. RECOMENDAR ao atual Gestor do DER no sentido de acompanhar os instrumentos de planejamento desde sua elaboração até a concretização das metas neles traçadas, conceder maior transparência aos Demonstrativos Contabéis, notadamente a discriminação dos bens de uso comum, regularizar o quadro de pessoal daquela Autarquia, através da criação de quadro de pessoal por lei, realizar uma administração eficiente nos Terminais Rodoviários, adotar medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão APL-TC 00503/11

Sessão: 1851 - 20/07/2011

Processo: [02810/09](#)

Jurisdição: Fundação Espaço Cultural

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MAURÍCIO NAVARRO BURITY, Gestor(a); JOSÉ ANTÔNIO DE ALCÂNTARA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar integralmente cumprido o Acórdão APL TC-0014/2011, determinando-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de julho de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00505/11

Sessão: 1848 - 29/06/2011

Processo: [03198/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ OLEGÁRIO DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); HEIDIMIR PAES BARRETO DE PAIVA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03198/09, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração de que se trata e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento para, desta feita, tornar insubsistente o Acórdão APL-TC-748/2010 e: III. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do ex- Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo, Sr. José Olegário do Nascimento, relativa ao exercício de 2008, considerando atendidas as exigências contidas na LRF; IV. Recomendar à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer na falha detectada bem como a adoção de providências no sentido de que seja cobrado do(s) credor(es) que recebeu(ram) consignações a maior a respectiva devolução aos cofres da mencionada Câmara, visando o ressarcimento da quantia recolhida pelo ex-presidente (R\$ 949,05), caso seja por esse pleiteado. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 29 de junho de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00504/11

Sessão: 1851 - 20/07/2011

Processo: [04981/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO LEITE NETO, Ex-Gestor(a); ELOY COSTA FILHO, Contador(a).

Decisão: I. CONSIDERAR o atendimento integral dos preceitos essenciais da LRF; II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Leite Neto, atuando como gestor do Poder Legislativo; III. comunicar à RECEITA FEDERAL DO BRASIL dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para providências a seu cargo; IV. RECOMENDAR a Administração vigente no sentido de balizar suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ato: Acórdão APL-TC 00366/11

Sessão: 1845 - 08/06/2011

Processo: [05016/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: AVANILDO ALVES DE LIMA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO JUDIVAN RAMALHO FERREIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. CONSIDERAR o atendimento integral dos preceitos essenciais da LRF; II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do Sr. Avanildo Alves de Lima, atuando como gestor do Poder Legislativo; III. APLICAR multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Imaculada, Srº Avanildo Alves de Lima, por infração à norma legal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo gestor responsável com vistas ao recolhimento voluntário do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; IV. comunicar à RECEITA FEDERAL DO BRASIL dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para providências a seu cargo; V. RECOMENDAR a Administração vigente no sentido de balizar suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as Resoluções deste Tribunal. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de junho de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00290/11

Sessão: 1841 - 11/05/2011

Processo: [05064/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE, Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos; 2. DETERMINAR a extração dos contratos anexados pela defesa (fls. 650/1675), visando constituir autos específicos para analisar a Gestão de Pessoal do município de BAÍA DA TRAIÇÃO, dando especial atenção aos aspectos observados pela Auditoria nestes autos; 3. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de maio de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00048/11

Sessão: 1841 - 11/05/2011

Processo: [05064/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009



Interessados: JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE, Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de BAÍA DA TRAIÇÃO, Senhor JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE, relativas ao exercício de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de maio de 2.011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00083/11

Sessão: 1848 - 29/06/2011

Processo: [05436/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JULIO CESAR DE MEDEIROS BATISTA, Gestor(a); JOSÉ MARIZ E DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a); RADSON DOS SANTOS LEITE, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem: 1. Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas; 2. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF; 3. Aplicar multa prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Quixaba, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de junho de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00421/11

Sessão: 1848 - 29/06/2011

Processo: [05436/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JULIO CESAR DE MEDEIROS BATISTA, Gestor(a); JOSÉ MARIZ E DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a); RADSON DOS SANTOS LEITE, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar o atendimento PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicar multa prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de junho de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00502/11

Sessão: 1851 - 20/07/2011

Processo: [00030/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); JEANE NEZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: I.considerar não cumprida a decisão contida no Item IV do Acórdão APL TC 0306/2010, em face da não comprovação da devolução do montante de R\$ 20.998,93 (vinte mil, novecentos e noventa e oito reais, noventa e três centavos), à C/C do FUNDEB, com recursos do próprio município; II.aplicar multa pessoal à ex-Prefeita do Município de Caaporã, Srª Jeane Nazário dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no inciso IV, art. 56, da Lei Complementar nº 18/93, em função do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado; III.assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Caaporã para a devolução do montante de R\$ 20.998,93 (vinte mil, novecentos e noventa e oito reais, noventa e três centavos), à C/C do FUNDEB, com recursos do próprio município, sob pena de lhe ser cominada multa por descumprimento de decisão.

Extrato de Decisão Singular

PROCESSO TC N.º 0687/09

Município: Várzea

Natureza: Inspeção de Obras Públicas – exercício 2006

Objeto em análise: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Interessado: Waldemar Marinho Filho (ex-Prefeito)

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 031 /2011

Cuida-se de Recurso de Revisão impetrado pelo ex-Prefeito Municipal de Várzea, Srº Waldemar Marinho Filho, contra a decisão consubstanciada no item II do ACÓRDÃO AC1–TC–1329/10, prolatado em 09/09/10, às fls. 353/354, e publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE de 17/09/10, a saber:

I. considerar regulares as despesas com as seguintes obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Várzea no exercício de 2006: pavimentação do loteamento Alzira Rosa Figueiredo; construção da RDU de baixa tensão para iluminação da Rod. PB Anízio Marinho; e desapropriação de um terreno destinado à construção de casas populares;

II. determinar a extração de cópias das peças referente à obra realizada com recursos federais (perfuração e instalação de poços tubulares com rede adutora e sistema de armazenamento), com posterior remessa à Secretaria do Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba para adoção das medidas de estilo;

III. determinar o arquivamento do processo.

A eiva remanescente no presente processo motivadora da declinada deliberação, especificamente no seu item II, foi o “excesso por serviços não executados no valor de R\$ 11.867,92 - sendo R\$ 345,66 com recursos próprios e R\$ 11.522,26 com recursos federais - referente à perfuração e instalação de poços tubulares com rede adutora e sistema de armazenamento, em várias localidades rurais”.

O recurso ora interposto tem arrimo no Regimento Interno desta Corte, que assim preceitua:

“Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da

publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

- I - erro de cálculo nas contas;
- II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

É o relatório. Decido.

A insurreição trazida pelo interessado trata, com exclusividade, do manejo de esclarecimentos acerca de excessos identificados nos serviços de perfuração e instalação de poços tubulares com rede adutora e sistema de armazenamento, em várias localidades rurais da Comuna.

Entendeu a 1ª Câmara que, em função da diminuta proporção de recursos municipais empregados, esta Egrégia Casa não teria competência para julgar a execução dos referidos serviços de engenharia, fazendo encaminhar ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das providências de estilo, as conclusões do Órgão Técnico sobre a matéria.

Considerando que o apelo recursal faz menção a assunto alheio ao rol de atribuições e competências do TCE/PB, portanto, inadmissível, nego o seu seguimento com fulcro no art. 225, do Regimento Interno.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 26 de julho de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Ata da Sessão

Sessão: 1851 - Ordinária - Realizada em 20/07/2011

Texto da Ata: Aos vinte dias do mês de julho do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, em período de férias regulamentares e Marcos Antônio da Costa por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-4938/10 – (adiado para a sessão ordinária do dia 27/07/2011, em virtude da ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana e TC-7725/09 - (adiado para a sessão ordinária do dia 27/07/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-4924/10 - (adiado para a sessão ordinária do dia 27/07/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-2299/08 - (adiado para a sessão ordinária do dia 27/07/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-4218/08 - (adiado para a sessão ordinária do dia 27/07/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-11885/09 - (adiado para a sessão ordinária do dia 27/07/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSO TC-4824/02 - (adiado para a

sessão ordinária do dia 27/07/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente propôs, em nome de todo o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, VOTOS DE PESAR pelo falecimento da Sra. Olga Maria Leite Vieira de Figueiredo e do Sr. Ranulfo Pereira de Souza, respectivamente, cunhada e tio do Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa ocorrido nos dias 18/07/2011 e 19/07/2011, fazendo a comunicação às famílias enlutadas. Colocada em votação a proposição do Presidente, aprovada por unanimidade. Em seguida, comunicou que, em virtude da ausência do Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa, os processos sob a sua relatoria, a seguir relacionados, ficariam adiados para a próxima sessão ordinária do dia 27/07/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-2832/09; TC-2278/06 e TC-8134/11. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente gostaria que fosse registrado, de forma positiva, a ação da Auditoria deste Tribunal. Em 2006, o Tribunal Regional do Trabalho enviou para esta Corte de Contas, Inspeções Especiais em gestão de pessoal e só agora chegou ao meu gabinete, 03(três) de várias que estão sob a minha relatoria. Foi uma surpresa boa e agradável, por que o setor da Auditoria, de responsabilidade da ACP Fabiana Luzia, através da Auditora de Contas Públicas Delba, não se limitou a analisar a relação de 2006, trouxe para o momento atual, através do sistema, e relacionou a partir de maio de 2011 que são as últimas informações que consta do sistema. Então, isso é ação proativa, ação positiva. Solicito, Senhor Presidente o registro, de forma positiva, o meu reconhecimento a esse trabalho. Esse trabalho vai facilitar que possa notificar essas autoridades. A Resolução 11/2010 prevê que, após a notificação do responsável, pelo Relator, e que não tenha justificativas plausíveis, poderá rejeitar as contas de um gestor público. É um avanço, em atos de pessoal, por que traz uma longa instrução para a realidade real. Então, Senhor Presidente gostaria que Vossa Excelência fizesse esse registro ao Auditor Lins, Diretor da DIAFI, que representa a Auditoria”. O Presidente, na oportunidade, comunicou ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que havia um grupo especial de trabalho, responsável, de forma preliminar, para tratar das questões de despesas de pessoal de 2010 e 2011. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado. “Senhor Presidente, na qualidade de Relator das contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício corrente, tendo em vista o que dispõe o art. 41, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (LOTCE), c/c os Art. 49, inciso II e Art. 82, § 1º do Regimento Interno do TCE/PB e, especificamente, o fato notório da iniciativa do Esmo. Sr. Governador do Estado de encaminhar à Assembléia Legislativa Projeto de Lei nº 277/11, autorizativa para efetuar permuta de imóveis (público e privado), como divulgado pela imprensa escrita, radiofônica, televisiva e eletrônica (internet), com possíveis repercussões nas finanças do Estado, determinei ao setor da Auditoria, responsável pelas contas do Governo, DICOG I, efetuasse diligências junto aos órgãos do Executivo Estadual que, direta ou indiretamente tenham participado desse procedimento administrativo, como objetivo de coligir todas as informações necessárias, no mais breve tempo possível, para que o Tribunal possa se manifestar, se assim entender necessário, pertinente e tempestivo, sobre a legalidade, legitimidade e economicidade desse procedimento, como prevê o Art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba. Recomendei, também, especial atenção ao que dispõe a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos) em seus Arts. 17, 24 e 113. No seguimento, o Presidente deu ciência à Corte a situação em que se encontra os processos, por setor, solicitando que os de Prestação de Contas de Prefeitura e Câmaras, itens essenciais para que se alcance a meta estabelecida, sejam agendados para julgamento o mais rápido possível, já que se encontram com a instrução concluída. Em seguida, comunicou, também, que as sessões das 1ª e 2ª Câmaras desta Corte, agendadas para os dias 02 e 04 de agosto do corrente ano, seriam antecipadas para o dia 01/08/2011 (segunda-feira), nos horários matutinos e vespertinos, respectivamente. Da mesma forma, ficaria a sessão do Tribunal Pleno, agendada para o dia 03/08/2011, antecipada para o dia 02/08/2011, no horário das 9:00hs, tendo em vista a necessidade de promover o ajuste na base de dados do TRAMITA, em virtude das inconsistências identificadas entre os processos físicos e os respectivos registros, quanto à sua localização e estágio de tramitação, motivo pelo qual este Tribunal estará envolvido nos dias 03 e 04 de agosto do corrente ano, na execução desse processo, que permitirá retratar a real situação dos estoques nos diversos setores do Tribunal e, conseqüentemente, sanar as incongruências apuradas.

Comunicou, ainda, que este Tribunal, em 29 de julho de 2011, a partir das 9:00hs, no Auditório da Estação Cabo Branco – Ciência, Cultura e Arte, esta Capital, estará promovendo Seminário, tendo como temas: Contratação Temporária de Pessoal para Programas Federais – Palestrante: Prof^ª Dra. Cristiana Fortini, da UFMG e Contratação de Publicidade e Propaganda pela Administração Pública – Palestrante: Prof. Dr. Carlos Pinto Coelho Motta, PUC-MG. Evento dedicado a todos os Prefeitos. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: “Senhor Presidente, ia fazer esse comunicado, apenas na sessão da Câmara, na quinta-feira, mas fui autorizado para fazer no presente momento. Com relação à antecipação da sessão da 1ª Câmara, para o dia 01 de agosto do corrente ano, em virtude de já termos mais de quatrocentos processos julgados acima da meta para o mês, entendo que não haverá prejuízo em não fazermos a sessão na primeira semana do mês de agosto do corrente ano”. Em “Assuntos Administrativos”, o Presidente colocou em votação pelo membros do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, requerimento do Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, no sentido de adiar, para data a ser posteriormente fixada, suas férias relativas ao 2º período de 2009. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Plenário – que aprovou à unanimidade – a indicação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima para relator das contas do Governo do Estado, exercício de 2012. Em seguida, colocou em votação pelos membros do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, a RESOLUÇÃO NORMATIVA-RN-TC-05/2011 – que dispõe sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba e dá outras providências. PAUTA DE JULGAMENTO: “Processos remanescentes de sessões anteriores”: “Por pedido de vistas”: “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos” – PROCESSO TC-2401/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Antônio Fernandes de Lima, relativo ao exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da LRF; 3- pelo julgamento regular com ressalvas as despesas consideradas não lícitas, sem imputação de débito, descaracterizando dano ao erário e regularidade das demais despesas realizadas no exercício de 2007; 4- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, na importância de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida passou a palavra ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, que após tecer comentários acerca da matéria votou acompanhado o entendimento do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, também votaram com o Relator. Aprovada o voto do Relator, por unanimidade. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – “Recursos” - PROCESSO TC-4477/02 – Recurso de Apelação interposto pelo Superintendente da SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0674/2009, emitido quando do julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 901/2001, celebrado entre a Secretaria de Educação e Cultura do Estado com a Secretaria de Infra Estrutura do Estado, com interveniência da SUPLAN. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de apelação, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Poder Legislativo - PROCESSO TC-4901/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JURUPIRANGA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Chimendes da Silva, exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o

Relator comunicou que o processo havia sido relatado na sessão anterior, e o Pleno havia aprovado a preliminar de que o Bel. José Rivaldo Machado Leite apresentasse documentos novos aos autos, informando que, até a presente data, não havia sido apresentado qualquer documentação por parte daquele patrono. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Juripiranga/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Francisco Chimendes da Silva; 2) Impute ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Juripiranga/PB, Sr. Francisco Chimendes da Silva, débito no montante de R\$ 62.766,24 (sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais, e vinte e quatro centavos), concernentes à ausência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique Multa ao ex-Chefe do Poder Legislativo de Juripiranga/PB, Sr. Francisco Chimendes da Silva, no valor de R\$ 14.976,12 (quatorze mil, novecentos e setenta e seis reais, e doze centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 5) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Marinaldo Lima da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e obedeça, sempre, aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia das peças técnicas, fls. 32/38 e 232/236, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 238/243, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. O Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho acompanharam a proposta do Relator. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com a proposta do Relator, discordando quando ao valor da multa aplicada, entendendo que o valor deva ser de R\$ 4.150,00, valor vigente à época. Constatado o empate, no tocante ao valor da multa, sua Excelência o Presidente proferiu voto de minerva acompanhando os votos divergentes, pelo valor de R\$ 4.150,00. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade e vencia, por maioria, no tocante ao valor da multa. “Outros” – PROCESSO TC- 00030/11 – Verificação de Cumprimento do item “IV” do Acórdão APL-TC-528/2008, por parte da ex-Prefeita do Município de CAAPORÁ, Sra. Jeane Nazário dos Santos, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: I- declaração de não cumprimento da decisão contida no Item IV do Acórdão APL-TC-528/2008, em face da não comprovação da devolução do montante de R\$ 20.998,93, à C/C do FUNDEB, com recursos do próprio município; II- aplicação de multa pessoal à Sr^ª Jeane Nazário dos Santos, então Gestora do Poder Executivo Municipal de Caaporá, no valor de R\$ 2.805,10, com espeque no inciso IV, art. 56, da Lei Complementar n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento; III- assinatura de novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Caaporá para a devolução do montante de R\$ 20.998,93, à C/C do FUNDEB, com recursos do próprio município, sob pena de lhe ser cominada multa por descumprimento de decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Secretarias de Estado”: PROCESSO TC-2508/10 – Prestação de Contas dos ex-



gestores da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, Srs. Pedro Adelson Guedes dos Santos (período de 01/01 a 19/02), Roosevelt Vita (período de 19/02 a 22/12) e Maurício Souza de Lima (período de 22/12 a 31/12), exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou no sentido de: 1- julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como gestores o Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos (01/01 a 19/02/2009) Sr. Roosevelt Vita (19/02 a 22/12/2009) e Sr. Maurício Souza de Lima (22/12 a 31/12/2009), em razão da falha com relação à contratação irregular de 385 servidores contratados pro-tempore, ignorando recomendação desta Corte de Contas, atribuída aos três ordenadores de despesas acima; 2- recomendar à atual administração daquele órgão no sentido de buscar junto ao Exmo. Governador do Estado a regularização do pessoal necessário ao cumprimento dos objetivos da referida pasta, bem como no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública; 3- determinar a comunicação ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, a título de reforço, acerca da necessidade da realização de concurso público e criação de cargos, se for o caso, para compor o quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, com profissionais das áreas necessárias ao eficaz e regular alcance de suas finalidades, necessidade esta demonstrada não apenas nos presentes autos, mas também em prestações de contas de responsáveis pelo Fundo de Recuperação dos Residuais, concernentes a exercícios passados. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. "Contas Anuais da Administração Indireta" - PROCESSO TC-2468/10 - Prestação de Contas dos ex-gestores da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, Srs. Régis de Albuquerque Cavalcanti (período de 01/01 a 26/02) e Eloízo Henrique Henriques Dantas (período de 27/02 a 31/12), exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas dos ex-gestores da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, Srs. Régis de Albuquerque Cavalcanti (período de 01/01 a 26/02) e Eloízo Henrique Henriques Dantas (período de 27/02 a 31/12), exercício de 2009, com as recomendações, ao atual gestor da Sudema e à Auditoria, constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Eloízo Henrique Henriques Dantas, no valor de R\$ 1.400,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela determinação de anexação da presente decisão aos autos da Prestação de Contas do Fundo, relativa ao exercício de 2009 e 2010. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-1615/08 - Prestação de Contas do ex-gestor do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, relativo ao exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior - ex-gestor. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular com ressalvas das contas ex-gestor do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, relativo ao exercício de 2007, com as recomendações à atual gestão, constantes da proposta do Relator. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2535/09 - Prestação de Contas do ex-gestor do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, relativo ao exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior - ex-gestor. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular com ressalvas das contas ex-gestor do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, relativo ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta do Relator. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Outros" - PROCESSO TC-2810/09 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-014/11, por parte do ex-gestor da Fundação Espaço Cultura, Sr. Maurício Navarro Burity, emitido quando da 1ª verificação de cumprimento de decisão desta Corte (APL-TC-1058/09), emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido para o processo. RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão, determinando-se o

arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-1829/05 - Verificação de Cumprimento do item "3" do Acórdão APL-TC-362/2006, por parte do ex-gestor da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, Sr. Francisco Evangelista de Freitas e ex-Secretário de Administração do Estado Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, emitido quando da 1ª verificação de cumprimento de decisão desta Corte (APL-TC-1058/09), emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: acompanhando integralmente o entendimento da Corregedoria, propõe ao Tribunal que considere totalmente cumprido o item "3" do Acórdão APL-TC-362/2006, expedido quando do julgamento da prestação de contas anuais da Secretaria da Infra-Estrutura do Estado da Paraíba - SIE/PB, relativa ao exercício financeiro de 2004, tendo como responsáveis os Srs. Hypólito Gomes Militão (período 01/01/04 a 16/05/04, como secretário, e no período de 17/05/04 a 16/06/04, como secretário adjunto) e Zenóbio Toscano de Oliveira (período de 17/06/04 a 31/12/04) e determinar o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Contas Anuais do Poder Executivo - PROCESSO TC-5951/10 - Prestação de Contas da Prefeita do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial, constante dos autos. RELATOR: pela: 1) emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Riachão do Poço, Senhora Maria Auxiliadora Dias do Rego, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2) declaração do atendimento parcial às exigências da LRF; 3) pelo julgamento regular com ressalvas dos atos de ordenação das despesas realizadas no exercício de 2009; 4) pela aplicação de multa pessoal à Sra. Maria Auxiliadora dias do Rego, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo do Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a recomendação do Conselheiro Umberto Silveira Porto, no sentido de que quando da análise das contas do exercício de 2010, a Auditoria proceda inspeção in loco, abrangendo os gastos com combustíveis do Município, realizados no exercício de 2009. PROCESSO TC-1903/08 - Prestação de Contas dos ex-Prefeitos do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. José Ferreira de Carvalho (período de 01/01 a 10/03 e 13/03 a 31/12) e Joaquim Lacerda Neto (período de 10 a 13/03), exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes, representando o Sr. José Ferreira de Carvalho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Gestão do Sr. Joaquim Lacerda Neto (período de 10 a 13/03/2007) - 1- emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em referência; 2- julgar regulares as contas do ordenador das despesas realizadas; Gestão do Sr. José Ferreira de Carvalho (período de 01/01 a 10/03 e 13/03 a 31/12/2007): 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de São José de Piranhas; 2- julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Ferreira de Carvalho, relativas ao exercício de 2007, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Ferreira de Carvalho, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-5928/07 - Denúncia formulada pelo Vereador do Município de BARRA DE SANTANA, Sr. Paulo Medeiros Barreto, contra o Prefeito do Município, Sr. Manoel Almeida de Andrade, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na administração municipal, durante os exercícios de 2006 e 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bela. Flávia de Paiva, que na oportunidade, suscitou preliminar no sentido de que o Pleno recebesse documentos que sanam as irregularidades constantes da denúncia. O Relator posicionou-se favoravelmente ao recebimento dos documentos. Os demais membros do Pleno, também acataram o recebimento. Os autos foram retirados de pauta, para remessa à Auditoria para análise da documentação acostada. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o

Presidente anunciou da Classe “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-4906/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Maturéia, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Francisca Vasco da Gama Maia, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: Ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: votou: I- Julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Maturéia, exercício de 2009, sob a responsabilidade da Vereadora Francisca Vasco da Gama Maia, com as recomendações constantes da decisão; II- Declarar o atendimento total aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Recomendar à atual Mesa da Câmara para conferir a estrita obediência às normas consubstanciadas na Lei 8666/93. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-4981/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PIANCÓ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Leite Neto, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: Ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: votou, no sentido de: I- considerar o atendimento integral dos preceitos essenciais da LRF; II- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Leite Neto, atuando como gestor do Poder Legislativo; III- comunicar à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para providências a seu cargo; IV- recomendar a Administração vigente no sentido de balizar suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5011/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO CARIRI, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Robson Brito de Lima, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: Ratificou o parecer ministerial emitido para o processo. RELATOR: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. José Robson Brito de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri, relativas ao exercício financeiro de 2009; 2- Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3- Recomendar ao atual Presidente da Câmara de São João do Cariri diligências para fazer cessar a cumulação de cargos analisada nos autos, caso a situação ainda persista, sob pena de multa e outras cominações; 4- Recomendar à atual Mesa Diretora do Legislativo Mirim no sentido de evitar a reincidência das falhas acusadas no exercício de 2009. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6074/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de GADO BRAVO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Valdenez Pereira da Silva, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Valdenez Pereira da Silva, declarando o atendimento integral das disposições da LRF. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5389/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JUAREZ TAVORA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adailson Manoel de Santana, exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: Ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Juarez Távora/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Adailson Manoel de Santana; 2) Impute ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Juarez Távora/PB, Sr. Adailson Manoel de Santana, débito no montante de R\$ 26.894,56, concernentes à ausência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique multa ao

ex-Chefe do Poder Legislativo de Juarez Távora/PB, Sr. Adailson Manoel de Santana, no valor de R\$ 14.976,12, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 5) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador José Geraldo de Araújo Ferreira, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e obedeça, sempre, aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Juarez Távora/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009; 8) Também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia da peça técnica, fls. 35/41, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 47/56, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho acompanharam a proposta do Relator. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com a proposta do Relator, discordando quando ao valor da multa aplicada, entendendo que o valor deva ser de R\$ 4.150,00, valor vigente à época. Constatado o empate, no tocante ao valor da multa, sua Excelência o Presidente proferiu voto de minerva acompanhando os votos divergentes, pelo valor de R\$ 4.150,00. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade e vencida, por maioria, no tocante ao valor da multa. “Recursos” – PROCESSO TC-6980/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Constantino Soares Souto, gestor da Secretaria de Administração de CAMPINA GRANDE, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-234/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-7204/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Vanildo Medeiros, ex-gestor da Secretaria de Assistência Social de CAMPINA GRANDE, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-273/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação, no mérito pelo provimento parcial, para o fim de reduzir o valor do débito imputado para R\$13.940,00, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-3843/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Forte da Cunha, Presidente da Câmara Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1151/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de tomar conhecimento do recurso de reconsideração, dada a sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, a falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL-TC-1151/2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6201/06 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Luciano Francisco

de Oliveira, ex-Prefeito do Município de ALAGOA NOVA, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1515/07, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de apelação interposto pelo Sr. Luciano Francisco de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Alagoa Nova, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1515/07 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida, declarando o cumprimento do Acórdão AC1-TC-1515/07, bem como encaminhamento do processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis e posterior arquivamento. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. "Denúncias" - PROCESSO TC- 4097/03- Denúncia formulada pelo Sr. Antônio Pinheiro de Lima Júnior e outros Vereadores do Município de SAPÉ à época e pelo Sindicato dos Servidores Municipais de SAPÉ – SINDSERVS, contra o ex-Prefeito do Município Sr. José Feliciano Filho acerca de possíveis irregularidades ocorridas na administração nos exercícios de 2001 a 2004. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: Nos termos do pronunciamento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal: 1- pelo conhecimento da denúncia, julgando-a parcialmente procedente; 2- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 3- recomendação à Prefeitura Municipal de Sapé, para que não mais incida nas inconsistências detectadas nos presentes autos, bem como no sentido de observar os princípios administrativos consagrados na Constituição Federal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Outros" – PROCESSO TC-1486/03 – Verificação de Cumprimento da alínea "c" do Acórdão APL-TC-521/06, por parte do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de PILÓEZINHOS, Sr. Paulo Roberto Gomes de Sousa. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: pela declaração de cumprimento da alínea "c" do Acórdão APL-TC-521/06, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2372/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-717/08, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de LAGOA SECA, Sr. José Armando da Costa. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: pela declaração de cumprimento do Acórdão APL-TC-717/08, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Antes de declarar encerrada a sessão, Sua Excelência o Presidente comunicou, novamente, que a sessão do Tribunal Pleno, agendada para a sessão do dia 03/08, fica antecipada para o dia 02/08/2011 (terça-feira) e que a sessão da 2ª Câmara desta Corte, agendada para o dia 02/08 fica transferida para o dia 01/08/2011 (segunda-feira). Comunicou, também, que na primeira semana do mês de agosto do corrente ano, não haverá sessão. Na oportunidade, solicitou, aos membros do Tribunal Pleno que nos dias 03 e 04 de agosto do corrente ano, data em promoveremos o ajuste na base de dados do Tramita. Este trabalho será coordenado pelo Diretor Geral Severino Claudino Neto. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:25hs, informando que não havia distribuição ou redistribuição, por sorteio ou vinculação, para ser realizada pela Secretária do Tribunal Pleno e com a DIAFI informando que, no período de 13 a 19 de julho de 2011, foram distribuídos 16 (dezesseis) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de julho de 2011.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2444 - 11/08/2011 - 1ª Câmara

Processo: [03151/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); DINAMÉRICA FERNANDES DIAS, Interessado(a).

Sessão: 2444 - 11/08/2011 - 1ª Câmara

Processo: [03303/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2444 - 11/08/2011 - 1ª Câmara

Processo: [04645/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: ADEMIR ALVES DE MELO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2444 - 11/08/2011 - 1ª Câmara

Processo: [05731/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Intimados: FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01609/11

Sessão: 2441 - 21/07/2011

Processo: [08672/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Representação

Exercício: 2011

Interessados: JANIELLY NUNES E SILVA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 08672/11 que trata de REPRESENTAÇÃO encaminhada a esta Corte de Contas pela Sra. Janielly Nunes e Silva, pelo Sr. João Dias de Sousa Neto e pelo Sr. Dion Souto Villar Neto solicitando a adoção das medidas cabíveis para que se proceda à retificação de itens dispostos no Edital n.º 01/2011, da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, que abriu as inscrições para o cargo de Procurador do Município, e Considerando a plausibilidade do direito substancial invocado, caracterizada pela afronta a entendimento jurisprudencial pacificado e à Súmula do Superior Tribunal de Justiça; Considerando que, em relação ao requisito de comprovação de 2 anos de prática forense, a Lei Complementar N.º 061/2010, em momento algum, faz exigência de que o tempo de prática forense seja comprovado após o exame de Ordem na OAB, conforme depreende-se da análise do art. 43 do supracitado Diploma Normativo; Considerando o Princípio Constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos e com supedâneo no princípio da razoabilidade; Considerando o que dispõe a Súmula STF n.º 347 de 13/12/63, segundo a qual "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das Leis e dos atos do Poder Público"; Considerando que sem a correção dos supracitados itens do Edital n.º 001/2011, restará prejudicado o direito de diversos postulantes ao cargo em realizar as provas do Concurso, dificultando sobremaneira a reversão desta situação; Considerando o que dispõe o Art. 195, §1º do regimento Interno desta Corte de Contas, e uma vez presentes o Fumus Boni Juris e o Periculum in Mora; Considerando o Parecer escrito e o Parecer Oral do MPJTCE-PB; Os membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de contas do Estado da Paraíba, acordam, à unanimidade, em expedir Medida Cautelar para o fim de determinar que: 1. O Exmo Sr. Procurador Geral do Município de João Pessoa suspenda a realização do concurso público previsto no Edital n.º 001/2011, de 22/06/2011, para preenchimento do cargo de

Procurador Municipal; 2. Seja retificada a alínea b, do item 1.5 do Edital nº 001/2011, isto é, que seja retirada como requisito de inscrição do certame a comprovação de exigências respeitantes ao exercício do cargo, tais quais a comprovação de ser Advogado regularmente inscrito na OAB e possuir, pelo menos, 02 (dois) anos de prática forense, fazendo exigências tais tão somente por ocasião da posse; 3. Exclua o item 1.6.1 e o item 1.6.2 inseridos pelo Primeiro Aditivo ao Edital nº 01/2011, que deflagrou o supramencionado concurso público, posto que referidos itens cerceiam o amplo acesso aos cargos públicos dos candidatos Bacharéis em Direito que exercem atividades jurídicas nos Órgãos Estatais, atividades estas consideradas incompatíveis com o exercício da Advocacia, mas que não lhes retiram a experiência de prática jurídica vivenciada e adquirida no desenvolvimento das atribuições dos respectivos cargos, devendo, portanto, ser permitida a contagem de prazo relativo às atividades de prática forense exercidas anteriormente à data de inscrição do candidato na Ordem dos Advogados do Brasil; 4. Seja reaberto, em sua integralidade, o prazo de inscrição do concurso para provimento do cargo de Procurador do Município de João Pessoa, após o envio de cópia de novel Termo Aditivo ao Edital nº 001/2011 - PROGEM ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba contemplando explicitamente a retificação da alínea b, do item 1.5 e a exclusão dos subitens 1.6.1 e 1.6.2, contidas no presente Edital nº 001/2011 e incluídas pelo Primeiro Termo Aditivo, respectivamente; 5. Seja cientificado o Exmo. Sr. Procurador Geral do Município de João Pessoa acerca desta decisão e das penalidades a que está sujeito em caso de descumprimento, inclusive da aplicação de multa pecuniária. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de Julho de 2011. Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2440 - Ordinária - Realizada em 14/07/2011

Texto da Ata: Aos 14 (quatorze) dias do mês de julho do ano dois mil e onze 1 (2011), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Conselheiro 4 Presidente, em exercício Fábio Túlio Filgueiras Nogueira presentes os 5 Conselheiros, Umberto Silveira Porto, Conselheiro Substituto Renato Sérgio 6 Santiago Melo, presente ainda o representante do Ministério Público junto ao 7 TCE, o Procurador (a) Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, verificada a 8 existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando 9 em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, 10 sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de 11 Comunicações, Indicações e Requerimentos, o Conselheiro Presidente em 12 exercício Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, fez constar ausência devidamente ATA DA 2440ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 14 DE JULHO 2011. justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima por 13 motivo de saúde 14 solicitou adiamento para próxima sessão dos processos agendados, o Conselheiro 15 Presidente em exercício Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, fez constar ainda que 16 os processos ora adiados sejam desde já considerados notificados, sendo o do 17 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Processo TC nº 02271/95, por 18 pedido de vistas do Conselheiro Umberto Silveira Porto, adiado novamente, desta 19 vez para o dia 28 do corrente mês, fez constar a presença dos advogados, Carlos 20 Roberto Batista Lacerda, OAB/9450/PB, que fez defesa oral nos Processos de 21 Prestações de Contas do Município de João Pessoa a segunda solicitação de 22 inversão de pauta foi do Sr. Pedro Freire, CRA/ 2436/PB, fez defesa oral, 23 representando o notificado, através de documento procuratório, nos processos da 24 Prefeitura Municipal de Mulungu, continuando a advogada Lydiane Pereira Silva 25 OAB- 1381/PB, que fez defesa oral no processo TC nº3997/09, ratificando a 26 defesa anteriormente apresentada, passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO 27 PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES – 28 CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE “E”– RECURSOS - Procedida a leitura 29 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 30 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 31 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator 32 Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 01008/09 com ausência do notificado, 33 conhecimento e não provimento tudo conforme consta seu respectivo ato 34 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 35 CLASSE “F”– CONTRATOS, CONVÊNIO, ACORDOS E LICITAÇÕES - 36

Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 37 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 38 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 39 Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 07194/08, 40 07199/08, 07210/08, 07211/08, 07212/08, 00704/09, 01924/09, 01436/11, ATA DA 2440ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 14 DE JULHO 2011. 01440/11, 01445/11, 01450/11, 01619/11 e 02080/11 o primeiro 41 pela regularidade 42 com ressalvas e arquivamento, o segundo e o quinto pela regularidade com 43 ressalvas, recomendação e arquivamento, o terceiro pela irregularidade, aplicação 44 de multa, assinatura de prazo e recomendação, o quarto pela regularidade com 45 ressalvas e aplicar multa pessoal com presença dos notificados através dos seus 46 representantes legais, o sexto pelo não cumprimento da resolução e assinatura de 47 prazo, o sétimo pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e 48 recomendação, o oitavo e nono pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura 49 de prazo e recomendação com ausência dos notificados, o décimo e o décimo 50 primeiro pela assinatura de prazo, o décimo segundo pela regularidade e 51 recomendação e décimo terceiro e último pela regularidade e arquivamento tudo 52 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 53 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “G”– 54 APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida a leitura dos 55 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. 56 Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 57 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Marcos 58 Antônio da Costa, Processos TC nºs 03777/09, 08869/10, 04377/11, 04525/11, 59 04527/11, 04553/11, 04595/11, 04610/11, 04641/11, 04646/11, 04667/11, 60 04831/11, 04856/11, 04880/11, 04975/11, 05086/11, 05087/11, 05097/11, 61 05104/11, 05129/11, 05160/11, 05187/11 e 05231/11 todos pela regularidade e 62 concessão dos competentes registros, conforme constam nos seus respectivos atos 63 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 64 Eletrônico); NA CLASSE “L”– CONTAS DE ENTIDADES 65 SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIO - Procedida a leitura 66 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 67 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 68 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator ATA DA 2440ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 14 DE JULHO 2011. Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 04028/01, 05207/69 02, 05978/02 e 70 05850/07 todos com ausência dos notificados, o primeiro pela regularidade com 71 ressalvas e recomendação, o segundo pela regularidade e arquivamento, o terceiro 72 pela irregularidade, aplicação de multa e recomendação o Conselheiro Umberto 73 Silveira Porto acompanhou o Relator exceto a multa e o quarto pela regularidade 74 com ressalvas, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação tudo 75 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 76 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “M”– 77 OUTRAS CONTAS (“CONTAS NÃO MENCIONADAS NAS ALÍNEAS 78 ANTERIORES”) - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 79 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 80 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 81 decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 82 02110/08, 02806/09, 02863/09, 02869/09, 02928/09 e 08509/09 o primeiro pela 83 irregularidade, aplicação de multa pessoal, assinatura de prazo e recomendação, o 84 segundo pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa pessoal, assinatura de 85 prazo e recomendação com ausência dos notificados, com presença do notificado 86 através do seu representante legal o terceiro julgado pela regularidade com 87 ressalvas, aplicação de multa pessoal, assinatura de prazo e recomendação, com 88 ausência do notificado o quarto pela regularidade com ressalvas, aplicação de 89 multa pessoal, assinatura de prazo e recomendação, o quinto pela irregularidade, 90 aplicação de multa pessoal, assinatura de prazo e recomendação e o sexto e último 91 pela regularidade com recomendação com presença dos notificados através dos 92 seus representantes legais tudo conforme constam nos seus respectivos atos 93 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 94 Eletrônico); NA CLASSE “O”– DIVERSOS - Procedida a leitura dos relatórios, 95 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 96 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 97 ATA DA 2440ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 14 DE



JULHO 2011. unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator 97 Marcos Antônio da 98 Costa, Processos TC nºs 04466/02, 07511/02, 03357/07 e 03997/09 com ausência 99 dos notificados o primeiro e segundo com aplicação de multa e assinatura de prazo, 100 o terceiro julgado com aplicação de multa pessoal e assinatura de prazo e o quarto 101 pelo não cumprimento da resolução, aplicação de multa, assinatura de prazo e 102 inspeção "in loco", com presença dos notificados através dos seus representantes 103 legais tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 104 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA 105 DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA 106 SESSÃO - NA CLASSE "G"- APOSENTADORIAS, REFORMAS E 107 PENSÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor 108 (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 109 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 110 Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 111 03023/08, 05420/09, 09320/09, 09326/09, 09427/09, 09430/09, 01221/11, 112 03497/11, 03522/11, 03812/11, 03835/11, 04449/11, 04714/11, 04741/11, 113 04750/11, 04818/11, 05108/11, 05131/11, 05143/11, 05225/11, 05254/11, 114 06625/11, 06629/11, 06631/11, 06805/11, 06807/11, 06812/11, 07392/11, 115 07395/11 e 07399/11 todos pela regularidade e concessão dos competentes 116 registros, conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 117 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada 118 por mim

MÁRCIA DE 119 FÁTIMA MELO COSTA, Secretária da 1ª Câmara. 120 121 122 ATA DA 2440ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 14 DE JULHO 2011. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, 123 EM 21 DE JULHO 124 DE 2011. 125

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2594 - 09/08/2011 - 2ª Câmara

Processo: [05777/10](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a).

Sessão: 2594 - 09/08/2011 - 2ª Câmara

Processo: [03951/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); LINDINALVA NÓBREGA BRASIL, Interessado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [06052/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: GILSELENE DIAS GONÇALVES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [04088/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: GILSELENE DIAS GONÇALVES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00764/11](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Citado: ALBERTO CARLOS GOMES, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00108/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [00872/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, em razão de já ter havido julgamento da matéria, através do Processo TC 01320/07, cuja decisão consta do Acórdão AC2 TC 1699/2007.

Ato: Acórdão AC2-TC 01448/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [01063/03](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2003

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Ex-Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Declarar o o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC-1165/2006. II. Encaminhar os autos deste processo à Corregedoria para o acompanhamento do recolhimento da multa anteriormente aplicada através do Acórdão AC1- TC Nº 1165/2006.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00107/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [03294/05](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: MARTA RANIERE DA SILVA, Gestor(a); BENEDITA GOMES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias, decorrido o qual o processo deverá retornar à apreciação desta Câmara, ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento - IMPRESB para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do ato aposentatório em tela, bem como à retificação dos cálculos proventuais, como sugerido pela Auditoria, em seu Relatório às fls. 54/55. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC2-TC 01424/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [03918/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2000

Interessados: DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regulares a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 01/99, bem como o contrato e termo aditivo decorrentes, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01458/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [04678/06](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Ex-Gestor(a).



Decisão: à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: I. Julgar regulares as despesas empregadas nas obras de implantação do sistema de abastecimento d'água em tela, assim como dos Termos Aditivos nºs 02, 03 e 04 ao Contrato nº 005/2008. II. Determinar a anexação de cópias do Relatório Técnico da DICOP (fls. 1222/1226 – vol. 05), do Parecer do MPE (fls. 1234/1238 – vol. 05) e da presente decisão aos autos do Processo TC Nº 03308/10, referente à Prestação de Contas da CAGEPA, exercício de 2009, que se encontra em tramitação neste Tribunal, a fim de verificar as despesas com manutenção dos sistemas de abastecimento como um todo. III. Recomendar ao atual Presidente da CAGEPA no sentido de que adote providências quanto ao encaminhamento de termo de recebimento da obra.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00106/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [08938/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Interessados: DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do presente processo. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00110/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [02140/08](#)

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: WAGNER ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD, Gestor(a); EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO, Responsável.

Decisão: à unanimidade de votos, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 02140/08, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º- Determinar o arquivamento dos autos deste processo. Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01426/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [02944/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Responsável; FRANCISCA NETA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Francisca Neta de Sousa, matrícula n.º 25.007-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01452/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [06873/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: VICENTE DE PAULA H. MATOS, Responsável.

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares o 2º Termo Aditivo ao Contrato PJU-Nº 153/08 e a execução da obra, arquivando-se os autos do presente processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00109/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [01151/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acompanhando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, para que traga ao processo os documentos e esclarecimentos necessários a completa instrução do feito, sob pena de multa pessoal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01403/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [07792/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); SEBASTIÃO BARBOSA DE SOUZA, Interessado(a); FRANCISCA LUCIANA DE ANDRADE BORGES, Advogado(a); MOISÉS DE SOUZA COELHO NETO, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); ANTÔNIO RICARDO ROCHA DE ALBUQUERQUE, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conceder o registro do ato de aposentadoria ao servidor ao SEBASTIÃO BARBOSA DE SOUZA e pela manutenção dos cálculos de proventos de acordo com o proposto pela PBPREV (fls. 100/101). Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01421/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [08541/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08541/09, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULAR o Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Alagoa Nova em 2007, através do Ex-prefeito Luciano Francisco de Oliveira, CONCEDER registro aos atos de nomeação relacionados no Anexo Único deste acórdão e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01423/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [11298/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); MARIA RODRIGUES NUNES, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em conceder registro ao ato aposentatório de Maria Rodrigues Nunes, matrícula 963-6, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se

Ato: Acórdão AC2-TC 01405/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [11461/09](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARIA DO NASCIMENTO, Gestor(a); LUZIA NAIR DA SILVA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Arara - IMPA à Srª Luzia Nair da Silva Santos, matrícula nº 60-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Arara, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de



decisão do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01404/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [00110/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ BATISTA DE MEDEIROS, Gestor(a); SALOMÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); CHEFE DO DEAPG, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em: I. Dar pelo cumprimento parcial das determinações contidas na Resolução -RC2 TC 0026/2011. II. Aplicar multa pessoal no valor de R\$1.000,00 ao Presidente da Câmara de Santa Terezinha, à época, Sr. SALOMÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE-Pb, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada. III. Determinar ao atual Presidente da Câmara de Santa Terezinha para que adote medidas no sentido de proceder a regulamentação da Lei 375/2011 por meio de Resolução, bem como, regularizar a legislação que fixa os subsídios dos agentes políticos, sob pena de aplicação de multa. IV. Comunicar ao INSS para as providências devidas, acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, sobre a remuneração de alguns meses, dos servidores listados às fls. 429, exceto sobre a do Vereador Salomão Cordeiro de Oliveira. V. Comunicar à PBPREV acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a remuneração recebida pelo Sr. Salomão Cordeiro de Oliveira, no exercício de 2009, no total de R\$ 40.800,00 para as providências de competência daquela Previdência. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01443/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [02438/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); JOSEFA DO NASCIMENTO MARCELINO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia em favor do Sra. Josefa do Nascimento Marcelino, em decorrência do falecimento do Sr. Formosino Marcelino Neto, ex-servidor da Secretaria de Segurança Pública, porquanto corretos o ato e o cálculo da pensão, tendo como fundamentação o artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Ato: Acórdão AC2-TC 01428/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [06201/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a); CREUSA LOPES MACIEL, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em conceder registro ao ato aposentatório de Creusa Lopes Maciel, matrícula 28.331-2, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem. Publique-se, registre-se e cumpra-se

Ato: Acórdão AC2-TC 01429/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [06267/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Interessado(a); MÁRIO BEZERRA REGIS, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em conceder registro ao ato aposentatório de Mário Bezerra Regis, matrícula 271.235-1, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01407/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [06268/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: DIOGO FLÁVIO DE LIRA BATISTA, Gestor(a); ANTÔNIO ALDEMAR FRANCISCO ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela PB PREV, através do Ex-presidente Severino Ramalho Leite, com retificação do ato através do atual titular daquela autarquia, Excelentíssimo Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, ao Sr. Antônio Aldemar Francisco Alves, matrícula nº 611.171-8, que ocupava o cargo de Agente de Previdência Auxiliar, lotado no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01445/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [06289/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a); CAROLINA MARIA DA SILVA VILAR, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Carolina Maria da Silva Vilar, Orientador Educacional, matrícula nº 62.778-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" as CF, com a redação dada pela EC nº 20/98 c/c o art. 3º da EC nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01408/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [08428/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); LUZIMAL MARIA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux à Srª Luzimal Maria da Silva, matrícula nº 2062-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação e Cultura de Bayeux, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/2003, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01446/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [08896/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008



Interessados: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS PRAZERES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria das Graças Prazeres, Professor, matrícula nº 59.643-43, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o artigo 6º, inciso I a IV da EC nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01430/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [08917/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MANOEL BARBOZA NETO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em conceder registro ao ato aposentatório de Manoel Barboza Neto, matrícula 81.466-1, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01419/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [00766/11](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Interessados: RODRIGO FREIRE DE CARVALHO E SILVA, Ex-Gestor(a); CAMILA GUIMARÃES COSTA TABOSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da inspeção especial para exame da prestação de contas do Adiantamento nº 56/2009, concedido pela Empresa Paraibana de Turismo S/A – PB, através do Ex-diretor Presidente Rodrigo Freire de Carvalho e Silva (corresponsável), à Subcoordenadora Camila Guimarães Costa Tabosa (responsável), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), objetivando atender despesas durante a Feira das Américas e ABAV/2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada, EXPEDIR a competente provisão de quitação em favor do responsável e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01420/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [00768/11](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Interessados: CLEA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a); NILTON DOMICIANO DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da inspeção especial para exame da prestação de contas do Adiantamento nº 02/2009, concedido pela Empresa Paraibana de Turismo S/A – PB, tendo como responsável a Ex-diretora Presidente Clea Cordeiro Rodrigues e como Corresponsável o Diretor Adjunto Nilton Domiciano Dantas, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), objetivando atender despesas durante os eventos BTL - Bolsa de Turismo de Lisboa - Portugal e FITUR – Feira Internacional de Turismo de Madri - Espanha, ACORDAM os Conselheiros integrantes da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada, EXPEDIR a competente provisão de quitação em favor do responsável e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01441/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [01155/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em julgar regular a licitação nº 001/2010, na modalidade concorrência seguida do Contrato nº 011/2010, dela originado, procedida pela Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, através do ex-presidente João Laércio Gagliardi Fernandes, objetivando a execução dos serviços de pavimentação em CBUQ (concreto betuminoso usinado à quente), tendo como vencedora a Empresa NOVATEC Construções e Empreendimentos Ltda.

Ato: Acórdão AC2-TC 01406/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [02418/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO FERNANDES NETO, Ex-Gestor(a); ARQUIMEDES GUEDES RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento de licitação, supra caracterizado, arquivando-se este processo e determinando-se o encaminhamento de cópia desta decisão à DIAFI/ DICOG III para análise das despesas referentes aos serviços objeto destes autos, no bojo das contas anuais da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2010. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 19 de julho de 2011.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00100/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [03826/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: Resolvem, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, conceder registro da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais a Sra. Maria Gloriete Medeiros de Maria, assinar prazo de 30 dias para que a PBPREV, em nome do seu atual Presidente, para que modifique o fundamento do ato de aposentaria supra caracterizado, em conformidade com o art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal, excluindo-se da Portaria A nº 835 a expressão § 5º. (fls. 41). Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 19 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01409/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [04397/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA VÂNIA MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida pela PB PREV, através do Ex-presidente João Bosco Teixeira, à Srª Maria Vânia Medeiros, matrícula nº 59.299-4, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01410/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [04480/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. MARIA DO CARMO TORRES, formalizado pela Portaria –A- Nº 1628, constante às fls. 36, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 19 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01431/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [04488/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS NEVES FERREIRA AYRES, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria das Neves Ferreira Ayres, matrícula 34.708-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01411/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [04577/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ELINETE BARBOZA FERREIRA ROLIM, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida pela PB PREV, através do Ex-presidente João Bosco Teixeira, à Srª Elinete Barboza Ferreira Rolim, matrícula nº 56.882-1, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01447/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [04578/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); DEMÉTRIO DE OLIVEIRA CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório do Sr. Demétrio de Oliveira Carvalho, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 3934-9, lotado no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01413/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [04647/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DARK MOREIRA GONÇALVES DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida pela PB PREV, através do Ex-presidente João Bosco Teixeira, à Srª Maria Dark Moreira Gonçalves de Sousa, matrícula nº 66.081-7, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01414/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [04668/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MIRIAM FRANCISCA DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida pela PB PREV, através do Ex-presidente João Bosco Teixeira, à Srª Miriam Francisca de Carvalho, matrícula nº 130.836-0, que ocupava o cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01415/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [04680/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); HIANI SIQUEIRA PEQUENO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida pela PB PREV, através do Ex-presidente João Bosco Teixeira, à Srª Hiani Siqueira Pequeno, matrícula nº 61.936-1, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01449/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [04682/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO LEITE DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria do Carmo Leite dos Santos, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 143.239-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01450/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [04738/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); VALDETE PEREIRA CARNEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Valdete Pereira Carneiro, Professor de Educação Básica 1, matrícula



nº 132.120-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01432/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [04820/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); VALMIRA FORMIGA GUEDES, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Valmira Formiga Guedes, matrícula 131.974-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01451/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [04850/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MANUEL FRANCISCO DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório do Sr. Manuel Francisco da Costa, Assessor Técnico Legislativo, matrícula nº 271.570-8, lotada na Assembléia Legislativa, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, incisos II, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01453/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [04852/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCA LÚCIA FERREIRA LOPES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Francisca Lucia Ferreira Lopes, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 89.617-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, incisos I, da Constituição Federal, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01454/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [04853/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOSEFA FLOR DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Josefa Flor da Silva, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 131.184-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01455/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [04881/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); GILDA VEIGA TIMÓTEO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Gilda Veiga Timoteo, Professor de Educação Básica 2, matrícula nº 71.519-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01456/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [04918/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); HERONETE MONTESELVA DE OLIVEIRA CABRAL, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Heronete Monteselva de Oliveira Cabral, Professor, matrícula nº 142.025-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01457/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [05077/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA NELDA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria Nelda da Silva, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 141.149-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01416/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [05079/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); EDITH CORDEIRO MARTINS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida pela PB PREV, através do Ex-presidente João Bosco Teixeira, à Srª Edith Cordeiro Martins, matrícula nº 82.071-7, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01417/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [05085/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA VALDENICE DA SILVA, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida pela PB PREV, através do Ex-presidente João Bosco Teixeira, à Srª Maria Valdenice da Silva, matrícula nº 74.758-1, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01418/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [05212/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS LEITE DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida pela PB PREV, através do Ex-presidente João Bosco Teixeira, à Srª Maria das Graças Leite de Souza, matrícula nº 61.068-2, que ocupava o cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01433/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [06178/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ALBA MARIA GOMES BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Alba Maria Gomes Barbosa, matrícula 135.406-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01422/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [06480/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à inspeção das obras realizadas pelo Município de Juazeirinho, durante o exercício de 2009, através do Prefeito Bevilacqua Matias Maracajá, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR a despesa com as obras financiadas com recursos próprios e advindos do Tesouro do Estado da Paraíba, DETERMINANDO-SE o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01444/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [06494/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Concorrência nº 001/10, do tipo menor preço, seguida de contrato nº 008/11, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01434/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [06808/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); BERNADETE NEVES DE QUEIROZ, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Bernadete Neves de Queiroz, matrícula 90.094-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01435/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [06810/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SIMEÃO VILAR DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Simeão Vilar de Carvalho, matrícula 54.476-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01436/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [06825/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES PATRÍCIO VIRGULINO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria de Lourdes Patrício Virgulino, matrícula 100.738-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01437/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [06851/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS NEVES CHAVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria das Neves Chaves da Silva, matrícula 63.912-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01401/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [07374/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07374/11, relativo ao Pregão Presencial nº 09/2011 e aos Contratos nº 52 e 53/2011, dele decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boqueirão, através do Excelentíssimo Prefeito Carlos José Castro Marques, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios diversos, mediante solicitação periódica e entrega parcelada, em atendimento às demandas operacionais das Secretarias do Município, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do Relator a seguir, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01427/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011



Processo: [07440/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SÔNIA Mª MORORÓ NORONHA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Sonia Maria Mororó Noronha, matrícula n.º 114.975-0, ocupante do cargo de Assistente de Administração, com lotação no(a) Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01438/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [07457/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ FERNANDES DA CUNHA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor José Fernandes da Cunha, matrícula 55.466-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01412/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [07466/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria ao Sr. ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA, formalizado pela Portaria – A- Nº 2250, constante às fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 19 de julho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01425/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [07468/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSÉ SALES PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). José Sales Pereira, matrícula n.º 149.209-8, ocupante do cargo de Assistente de Contabilidade, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01439/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [07609/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); CÍCERA MARQUES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Cícera Marques da Silva, matrícula 74.076-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01440/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [07612/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA HENRIQUE DIAS, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria de Fátima Henrique Dias, matrícula 59.599-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01402/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [07884/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07884/11, relativo à Tomada de Preços nº 19/2011 e ao Contrato nº 262/2011, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a aquisição de pães, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do Relator a seguir, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contratos mencionado e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01442/11

Sessão: 2591 - 19/07/2011

Processo: [07886/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação nº 11/2011, na modalidade Tomada de Preços e o contrato nº 038/11, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre, tendo como responsável o Prefeito Eduardo Jorge Lima de Araújo, determinando-se o arquivamento do processo.

4. Alertas

Documento: [09239/11](#)

Subcategoria: RGF - Relatório de Gestão Fiscal

Período: 1º Quadrimestre - 2011

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Jurisdicionado: Governo do Estado

Gestor: Ricardo Vieira Coutinho

Alerta: ALERTA TCE GAB/USP - GE - N.º 01/2.011 - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com base no que dispõe o § 1º do art. 58 da Lei Complementar Nacional Nº 101, de 04 de maio de 2.000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 19, da Resolução Normativa RN TC N.º 07/2004, CONSIDERANDO que o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado (SIAF) é o instrumento oficial de Contabilidade Pública da Administração Estadual; CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual nº 9.196/2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2011; CONSIDERANDO que no Relatório de Gestão Fiscal encaminhado a este Tribunal em 31/05/2.011 (DOC-TC-09.239/11) ficou evidenciado, conforme relatório de análise elaborado pelo Departamento de Auditoria da Gestão Estadual - DEAGE, através da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado - DICOG I, que os Gastos com Pessoal e Encargos do ente ESTADO DA PARAÍBA e do respectivo Poder Executivo, corresponderam respectivamente a 62,83% e 52,80% da Receita Corrente Líquida, apurada no período de 01/05/2010 a 30/04/2011 (conforme cálculo efetuado no próprio RGF), ou, a 62,83% e 48,34%, respectivamente, se considerados, para cálculo do percentual dos Gastos de Pessoal do Poder Executivo os efeitos da aplicação dos Pareceres exarados por esta Corte de Contas



(PN-TC-05/04 e PN-TC 77/00); CONSIDERANDO que tais percentuais, ainda que revelem melhoras em relação aos 2 quadrimestres anteriores ainda estão acima daqueles fixados como máximos nos artigos 19 e 20 da LRF; CONSIDERANDO, ao final, ser de competência e dever desta Corte de Contas a emissão de Alerta aos gestores sempre que constatar indícios de falhas ou riscos na execução orçamentária, financeira e fiscal dos órgãos e poderes do Estado e dos Municípios, RESOLVE, ATRAVÉS DO RELATOR DAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2.011, EMITIR O PRESENTE ALERTA ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, relativamente às impropriedades retro mencionadas, para que S. Excelência adote as providências necessárias para saná-las, em especial quanto a fazer retornar os Gastos com Pessoal e Encargos aos limites máximos estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC – 101/2.000), para tanto, cumprindo estritamente as vedações arroladas nos incisos I a V do art. 22 da referida lei complementar, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no artigo 23 da mesma lei.
